

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 490, DE 1995.

Acrescenta parágrafos ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 490, de 1995, que busca alterar a redação do art. 928 do Código de Processo Civil, no que toca ao rito "Da Manutenção e da Reintegração de Posse", particularmente em relação ao procedimento relativo à ação possessória de força nova (art. 924 do mesmo estatuto), em que a turbação e o esbulho são recentes - menos de ano e dia -, havendo a possibilidade de ser expedida medida liminar sem a necessidade de ouvir-se o réu.

A matéria foi exaustivamente discutida nesta Comissão, na Casa e agora retorna do Senado, que houve por bem apresentar-lhe um substitutivo.

É em relação a este substitutivo que agora somos chamados a nos pronunciar.

Ressaltamos, antes, que a matéria deverá ser apreciada no que toca aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com o despacho do Presidente da Câmara e em atenção ao que dispõe o art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não nos cabe agora renovar a árdua discussão já dispensada ao tema, mesmo porque a competência desta Comissão se centra num desiderato sobretudo técnico: restabelecer o texto aprovado pela Câmara (para tanto rejeitando o do Senado) ou aprovar o substitutivo do Senado, tornando-o texto final do Legislativo. Neste momento, não podemos nem mesmo oferecer emendas ao texto do Senado, sob pena de violarmos as regras constitucionais e regimentais do processo legislativo. Em outras palavras, nossa tarefa se restringe às opções antes apontadas.

Isto posto, não vislumbramos óbices de natureza constitucional nos textos da Câmara ou do Senado. Entretanto, dentro do aspecto da juridicidade e sobretudo do mérito cabe, ao nosso ver, uma escolha entre a melhor solução para a matéria.

Nesse sentido é forçoso reconhecer que o substitutivo do Senado contribui para um aprimoramento maior do ordenamento jurídico. Assim afirmamos, em primeiro lugar, porque o texto original da Câmara exige a audiência preliminar das partes, o que, convenhamos, é inexecutável: as invasões são constituídas por um grande número de pessoas e de famílias. Têm uma natureza dinâmica, porquanto umas chegam e outras se vão. Portanto, para efeitos processuais, haverá uma grande dificuldade em qualificar aqueles que constituirão um dos pólos da relação processual e, mais ainda, em estabelecer o alcance dos efeitos da liminar, principalmente em relação aos que forem, paulatinamente, adentrando a área sob júdice. Nesta perspectiva, cremos que a liminar estaria inviabilizada.

Um segundo ponto merece a nossa consideração. Pelo § 3º do art. 928, que se pretende introduzir, o órgão fundiário competente ingressaria na lide como assistente, o que naturalmente deslocaria a competência da demanda para a Justiça Federal. Em outras palavras, haveria uma federalização das demandas possessivas de caráter coletivo. Não obstante, devemos ressaltar que nem toda ação possessória, mesmo coletiva, implica, por exemplo, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, onde a União é a competente para levar adiante o procedimento judicial. Pode, ao contrário, ocorrer que a área invadida pertença ao próprio Poder Público Estadual e esteja afetada a uma utilização de interesse público não compatível com o

assentamento rural. Destarte, cremos que a federalização das demandas nem sempre se faz necessária e pode até mesmo retardar o deslinde do litígio, uma vez que a Justiça Federal ainda carece de uma melhor distribuição espacial.

O § 4º, por sua vez, em razão da redação empregada, deixa margem a dúvidas sobre se o comando ali inserido alcança tão somente as áreas improdutivas pertencentes a pessoas jurídicas de direito público ou tem uma maior abrangência.

Além disso, não podemos deixar de registrar que o texto da Câmara suprime, ao nosso ver indevidamente, o parágrafo único em vigor do art. 928 do Código de Processo Civil. Como a hipótese que se pretende introduzir no § 4º refere-se, tanto quanto se pode depreender da redação que não é muito clara, conforme antes nos referimos, unicamente aos imóveis pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, fica a descoberto a hipótese relativa aos imóveis urbanos. Em outras palavras, se a possessória diz respeito a litígio que envolva área urbana não haverá regulação legal aplicável.

Enfim, cremos que o substitutivo do Senado Federal deve prevalecer, entre outros motivos, porque mantém o parágrafo único do art. 928 em vigor (passa a ser o § 1º), tem uma redação mais concisa, exige uma participação mais efetiva do Juiz e do Ministério Público nas ações possessórias coletivas, além de não incidir nas objeções que antes apontamos.

Resta-nos observar, por derradeiro, que o substitutivo do Senado, por ser anterior à Lei Complementar nº 95/98 (assim também o texto da Câmara), traz, no seu art. 3º, cláusula de revogação genérica que deveria ser suprimida. Entretanto, nesta fase do processo legislativo, não sabemos como fazê-lo.

Em suma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 490-C, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator